

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001)

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em março de 2002, apresentamos a esta Comissão nosso parecer ao Projeto de Lei nº 256, de 1991, favorável a sua aprovação e pela rejeição das duas proposições a ele apensadas.

Durante audiência pública promovida por esta CCTCI, em 18 de junho do corrente ano, com as presenças de representantes de emissoras de rádio e televisão e de profissionais da área de audiovisual, entendemos a necessidade da revisão dos percentuais de veiculação da programação regional previstos no projeto e de outros aspectos tratados, de forma a adequar a proposição às mudanças ocorridas nos últimos anos nesse segmento da comunicação social no Brasil.

Como resultado das propostas originadas do debate e de articulações promovidas por este relator com os outros membros da Comissão e com os principais interessados na matéria, optamos por rever nosso posicionamento inicial e apresentar duas emendas com o objetivo de aprimorar a redação do Projeto de Lei nº 256, de 1991, que atendem consensualmente as preocupações de meus ilustres colegas e dos representantes dos segmentos de radiodifusão e de produção audiovisual.

A primeira emenda altera a redação dos dispositivos citados, definindo novos percentuais mínimos de veiculação da produção artística, cultural e jornalística regional para as emissoras de televisão de acordo com a área geográfica por elas atendidas em termos de domicílios com televisores. Esses percentuais iniciais deverão, em cinco anos, ser aumentados anualmente até atingir um patamar estabelecido para cada caso. Para as emissoras que atingem localidades com menos de quinhentos mil habitantes, não haverá mudanças no percentual inicial definido em dez por cento.

Todos os percentuais deverão ser atendidos com a veiculação de programas produzidos e emitidos no estado no qual está localizada a emissora, exceto no caso da Amazônia Legal quando serão considerados programas produzidos e emitidos na região.

Algumas definições constantes do art. 2º foram modificadas e alterado, para dois anos, o prazo, constante do art. 5º do projeto de lei, para adequação das programações atuais pelas emissoras de rádio e televisão, de forma a atender a possíveis dificuldades técnicas e econômicas.

A segunda emenda ora apresentada inclui alguns novos dispositivos no projeto em análise. O primeiro trata de estabelecer percentual mínimo de veiculação de produção independente relacionado com aquele definido para a programação regional. Introduzimos, também, dispositivo que obriga as operadoras de serviços de televisão por assinatura a disponibilizarem para seus assinantes um canal dedicado à cultura brasileira, de caráter educativo, sendo que, no mínimo, sessenta por cento da programação deverá ser fornecida por produtores independentes. No caso das emissoras de rádio, definimos percentual mínimo de veiculação de programação musical ou jornalística de caráter regional.

No dia de hoje, durante as discussões havidas sobre a matéria, o nobre Deputado Bispo Wanderval sugeriu diversas alterações nas emendas propostas que acatamos após longo processo de negociação.

Assim sendo, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 256, de 1991, e das emendas apresentadas a seguir, e pela rejeição das proposições apensadas, Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Marcelo Barbieri

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001)

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Os artigos 1º, 2º, 3º, 4º e 5º do Projeto de Lei nº 256, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º As emissoras de televisão ficam obrigadas a veicular, no horário de 05:00 às 24:00 horas, programas culturais, artísticos e jornalísticos totalmente produzidos e emitidos nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras e/ou suas afiliadas, nas seguintes condições:

I – vinte e duas horas semanais, no caso de emissoras que atendem áreas geográficas com mais de um milhão e quinhentos mil domicílios com televisores.

II – dezessete horas semanais, no caso de emissoras que atendem áreas geográficas com menos de um milhão e quinhentos mil domicílios com televisores.

III - dez horas semanais, no caso de emissoras que atendem localidades com menos de quinhentos mil domicílios com televisores.

§ 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II deste artigo deverão, no prazo de cinco anos, alcançar respectivamente trinta e duas horas e vinte duas horas, com o aumento, ao final de cada ano, de duas horas no primeiro caso e de uma hora no segundo.

§ 2º No caso da Amazônia Legal, os valores estabelecidos no caput serão atendidos considerando-se programas produzidos e emitidos na região.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Produção Regional: a produção cultural, artística e jornalística totalmente produzida e emitida nos estados onde estão localizadas as sedes das emissoras de radiodifusão ou televisão e suas afiliadas e realizada por produtor local, seja pessoa física ou jurídica.;

II - Produção Independente: aquela realizada por produtor ou produtora independente que não tenha qualquer relação econômica ou de parentesco próximo com os proprietários, quotistas ou acionistas da emissora exibidora, seja pessoa física ou jurídica.

III - Programas culturais, artísticos e jornalísticos: programações e apresentações musicais, espetáculos de teatro, ópera, circo, dança, teledramaturgia, obras

audiovisuais de ficção, documentários e animação, programação jornalística e religiosa, sendo que esta última no limite de dez por cento do total.

IV - Teledramaturgia: novelas, seriados, séries, mini-séries e outras obras audiovisuais;

V - Programação Jornalística: telejornais, debates, mesas-redondas, entrevistas, documentários, reportagens e assemelhados, e eventos esportivos.

Art. 3º As emissoras de televisão deverão exibir em sua programação, pelo menos, uma obra cinematográfica ou videofonográfica nacional por semana, sendo, no mínimo, cinquenta por cento de longa metragem.

§ 1º A exibição de obra cinematográfica ou videofonográfica de produção independente será computada em dobro para os fins do disposto no art. 1º

§ 2º Nos serviços de vídeo sob demanda prestados pelas operadoras de serviços de telecomunicações deverá ser observada a obrigatoriedade de exibição de um mínimo de cinquenta por cento de programas ou obras audiovisuais de produção nacional.

Art. 4º O não cumprimento dos percentuais mínimos fixados nesta lei por parte das emissoras de rádio e televisão implicará, sucessivamente, a aplicação das seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão da concessão por até 24 horas, no caso da primeira reincidência;

IV - suspensão da concessão por até 30 dias, a cada reincidência;

Art. 5º As emissoras de rádio e televisão terão um prazo de 2 (dois) anos para adaptar suas programações aos percentuais definidos nesta Lei.'

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Marcelo Barbieri

Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 256, DE 1991

(Apensados Projetos de Lei nº 5.416, de 2001, e nº 5.517, de 2001)

Regulamenta o disposto no inciso III do artigo 221 da Constituição Federal, referente à regionalização da programação cultural, artística e jornalística e à produção independente nas emissoras de rádio e TV e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Projeto de Lei nº 256, de 1991, os seguintes dispositivos:

“Art. No caso das emissoras de televisão, pelo menos quarenta por cento das horas semanais estabelecidas no art. 1º deverão ser obrigatoriamente cumpridos com a veiculação de produção independente.

Parágrafo único. Do total reservado à produção independente, pelo menos quarenta por cento deverão ser destinados à apresentação de documentários, de obras audiovisuais de ficção e de animação, incluindo teledramaturgia, e até cinco por cento à apresentação de obras audiovisuais de publicidade comercial.

Art. As operadoras de serviços de televisão por assinatura deverão destinar, em sua grade, canal inteiramente dedicado à veiculação de produção cultural e educativa brasileira, sendo que, no mínimo, sessenta por cento da respectiva programação deverá ser fornecida, mediante contrato, por produtores independentes para exibição pela operadora.

Art. As emissoras de rádio são obrigadas a destinar, diariamente, pelo menos vinte por cento do seu tempo de transmissão para a veiculação de programação musical ou jornalística de caráter nacional e dez por cento para a de caráter regional.”

Sala da Comissão, em de de 2002 .

Deputado Marcelo Barbieri

Relator